



PARECER 047/2024

Parecer ao Projeto de Lei nº 13, de 23 de fevereiro de 2024, que *Dispõe sobre alterações na Lei Nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências*

O Projeto de Lei nº 13, de 23 de fevereiro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo, visa alterar a Lei Nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, e dar outras providências.

Justifica o Poder Executivo conforme Mensagem nº13/2024 anexa à propositura que: *“A presente proposta tem por finalidade a criação de unidades administrativas de Gerências necessárias à melhor organização dos trabalhos desenvolvidos pelos Departamento de Educação e de Saúde. Também prevê a criação de cargos de provimento em comissão de Gerente Administrativo e Gerente de Transporte Escolar, ambos com lotação no Departamento de Educação e Cultura e, Gerente em Saúde, com lotação no Departamento de Saúde.*

Nesse sentido, o Gerente Administrativo, consubstanciará a coordenação de toda a gama de Divisões do Departamento de Educação, de forma a organizar a distribuição adequada das responsabilidades e formular orientações gerais dos trabalhos, agilizando e coordenando os processos de gerenciamento do Departamento de Educação e Cultura, de forma que o planejamento administrativo e financeiro sejam geridos paralelamente, com os devidos mecanismos de controle e avaliação de desempenho geral.

Já o Gerente de Transporte Escolar, será o responsável pela administração da rede de transporte escolar, seja por meio de frota própria, terceirizada e/ou convênios públicos, planejando, organizando, controlando e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

supervisionando os programas e suas execuções, assegurando o devido e eficiente adimplemento de toda demanda de transporte estudantil da rede escolar pública do Município.

Diante das diversas demandas do Departamento de Saúde, verificou-se a necessidade de um Gerente em Saúde. Este profissional será encarregado de auxiliar a Diretoria do Departamento na coordenação das divisões de forma a potencializar a efetividade dos trabalhos, acompanhar o fluxo orçamentário, realizar estudos, viabilizar projetos, fiscalizar e agilizar os processos, tudo com vistas em melhores resultados.

Esses departamentos são responsáveis por grandes demandas desta municipalidade, e as estruturas atuais encontram-se defasadas frente às constantes mudanças e aumento de unidades de atendimento voltadas à educação e à saúde municipal. Assim, a proposta viabilizará as melhorias pretendidas”.

É o necessário.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)



II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagar o Processo Legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada a criação de cargos, ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, a presente propositura deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propositura visa a criação de cargos e, desta forma, vem devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a Declaração subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 27 de fevereiro de 2024.

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA